

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/9/2014, Seção 1, pág. 30.

Portaria nº 796, publicada no D.O.U. de 12/9/2014, Seção 1, pág. 30.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação de Escolas Reunidas Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Central Paulista – UNICEP, com sede no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, para oferta de curso superior na modalidade a distância.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC N°: 200801609		
PARECER CNE/CES N°: 247/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2013

I – RELATÓRIO

A Associação de Escolas Reunidas Ltda. – ASSER, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, Sociedade, sediada na Rua Raimundo Corrêa, nº 1.480, Bairro Vila Alpes, no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, é mantenedora do Centro Universitário Central Paulista – UNICEP, localizado na Rua Pedro Bianchi, nº 111, Bairro Vila Alpes, no Município de São Carlos, Estado de São Paulo. Vale observar que a Instituição de Educação Superior (IES) tem sua estrutura física distribuída em dois campi: Campus I, no endereço acima mencionado, e Campus II, sua Sede, localizado na Rua Miguel Petroni, nº 5.111. A mantenedora solicita, no presente processo e-MEC nº 200801609, o credenciamento do Centro Universitário para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura (processo e-MEC nº 200810767), com oferta de 450 (quatrocentas e cinquenta) vagas totais anuais. Conforme os documentos analisados, a IES pretende, inicialmente, credenciar um único polo de apoio presencial, que funcionará no Campus I, cujo endereço é: Rua Pedro Bianchi, nº 111, Vila Alpes, São Carlos.

De acordo com o cadastro no sistema e-MEC, a ASSER possui mais duas mantidas: Escola Superior de Tecnologia e Educação de Porto Ferreira (ESPF) e Escola Superior de Tecnologia e Educação de Rio Claro (ESRC).

A IES, inicialmente credenciada como Centro de Ensino Superior de São Carlos, por meio do Decreto Federal nº 75.066, de 9/12/1974, publicado em 10/12/1974, foi credenciada como Centro Universitário pela Portaria MEC nº 2.148, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de outubro de 2001 e reconhecida pela Portaria MEC nº 360, de 5 de abril de 2012, publicada no DOU de 10 de abril de 2012. A Instituição começou a desenvolver a modalidade de educação a distância no ano de 2009, ofertando à comunidade acadêmica cursos livres e capacitação dos profissionais nessa modalidade. Conta, em sua estrutura organizacional, com o Centro de Ensino a Distância – CEAD, vinculado à Direção de Graduação e responsável pela gestão acadêmico-operacional da modalidade a distância.

Conforme os documentos institucionais, o Centro Universitário – UNICEP apresenta como missão:

Gerar e disseminar conhecimento para a sociedade obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, extensão e pesquisa, com qualidade.

Segundo informações disponibilizadas no sistema e-MEC e sítio eletrônico institucional, atualmente a UNICEP oferece, na modalidade presencial, 32 (trinta e dois)

curso de graduação, cerca de 15 (quinze) cursos de pós-graduação *lato sensu* e, até o momento, nenhum curso de pós-graduação *stricto sensu*.

De acordo com a apreciação do Índice Geral de Cursos (IGC), observou-se que a Instituição obteve os seguintes resultados nos últimos cinco anos:

ANO	IGC	
	Contínuo	Faixa
2007	226	3
2008	256	3
2009	295	4
2010	3,18	4
2011	3,0377	4

Processo de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância

O processo de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância inicialmente tramitou na Secretaria de Educação a Distância (SEED), que, na etapa do Despacho Saneador, obteve resultado satisfatório em 21 de agosto de 2009. Na sequência, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para os procedimentos de avaliação *in loco*, tanto da instituição quanto do polo a ser credenciado.

Avaliação Institucional

A visita dos avaliadores ocorreu no período de 26 a 29 de maio de 2010. A comissão conferiu à IES o **Conceito Institucional igual a “4” (quatro)**, equivalente a um perfil BOM de qualidade, e produziu o relatório sob o código 62074, atribuindo os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	Organização institucional para EAD	4
2	Corpo social	4
3	Instalações físicas	4

Quanto aos comentários realizados pelos avaliadores, destacam-se:

[...] A IES propõe um modelo de educação a distância bastante enxuto [...]. Grande parte dos investimentos iniciais necessários já foi realizada e, pela análise das informações financeiras a mesma apresenta plenas condições de implantar seu programa de educação a distância.

[...] A UNICEP possui dois campi na cidade, denominados campus I e campus II, ambos bem organizados e em ótimo estado de conservação e manutenção. Os ambientes contam com bom espaço, boa iluminação, boa ventilação e atendem adequadamente às atividades de ensino, de pesquisa e de gestão.

A Comissão de Avaliação considerou atendidos todos os Requisitos Legais.

Na sequência, após a inserção do relatório da avaliação no sistema e-MEC, foi aberta a possibilidade de a Instituição e/ou a Secretaria competente impugnam o relatório do INEP, o qual foi acolhido por ambas.

Por conseguinte, o processo foi encaminhado à Secretaria para elaboração de parecer final.

Avaliação do Polo de Apoio Presencial – Campus I – endereço: Rua Pedro Bianchi, nº 111, Vila Alpes, São Carlos-SP.

A visita dos avaliadores ocorreu no período de 23 a 26 de maio de 2010. A comissão conferiu à IES o **Conceito Final igual a “3” (três)**, equivalente a um perfil SATISFATÓRIO de qualidade, e produziu o relatório sob o código 62161.

Na dimensão 1, que trata do Projeto do Polo, os avaliadores atribuíram o conceito 3 (três), com destaque para os seguintes comentários registrados:

[...] A criação do polo é prevista no PDI e PPC do curso de licenciatura em Pedagogia (a ser ofertado no polo). Contudo, não é apresentada (nos referidos documentos) justificativa suficiente para a decisão de oferta deste curso na modalidade EAD, em São Carlos (SP). Os termos nos quais a implantação do polo é justificada no Instrumento de Avaliação não são claros.

[...] O coordenador do polo apresentado à comissão, juntamente com a equipe técnico-administrativa e de tutores, têm qualificação suficiente para as suas funções. Constatou-se a existência de três tutores para os 150 alunos previstos para o polo. Os integrantes do corpo social já atuam na IES nos cursos oferecidos na modalidade presencial. A infraestrutura (ambientes e equipamentos) do polo é suficiente para o desenvolvimento das atividades propostas.

Em relação à 2ª Dimensão – Informações sobre o polo, a comissão registrou o não atendimento dos seguintes itens: (conceito NAC)

[...] A biblioteca é limitada em termos de acervo e os funcionários ainda não receberam capacitação em EAD.

[...] Não há previsão de laboratório pedagógico além da brinquedoteca (categoria 2.5 - laboratório pedagógico).

[...] É importante destacar que há um erro no formulário eletrônico. Os títulos das categorias 2.6 (Manutenção e funcionamento do polo - infraestrutura de pessoal projetada) e 2.7 (Quadro Geral de Tecnologia e equipamentos do polo) não apresentados. Em função deste erro, a numeração dos indicadores aparece de forma incorreta e a categoria 2.8 (Espaços físicos gerais – existência e destinação) aparece como sendo 2.6. Em relação à categoria 2.6 (Manutenção e funcionamento do polo – infraestrutura de pessoal projetada), foi apresentado um responsável formal por esta função, além de um assistente.

A Comissão de Avaliação considerou atendidos todos os Requisitos Legais.

Na sequência, após a inserção do resultado da avaliação no sistema e-MEC, foi aberta a possibilidade de a Instituição e/ou a Secretaria competente impugnam o relatório do INEP, o qual foi contestado pela Secretaria, tendo sido apresentada contrarrazão pela IES. O questionamento basicamente se referia à composição do corpo social e sua experiência em EAD. A CTAA se pronunciou pela manutenção do relatório de avaliação, entendendo não

haver prejuízos na avaliação ou indicadores que pudessem impedir o credenciamento do polo em questão. Dessa forma, o processo foi encaminhado à SERES para manifestação final acerca do credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. A SERES, por sua vez, emitiu o seguinte parecer em relação ao polo:

[...] considerando as evidências, além das informações prestadas no Despacho Saneador, constata-se que o Centro Universitário Central Paulista - UNICEP atendeu minimamente os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o credenciamento institucional na modalidade a distância, obtendo média desejável nos conceitos ora avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatórios supracitados.

Face ao exposto, somos de parecer favorável ao Credenciamento do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com 1 (um) polo de apoio presencial, localizado na sede da instituição, conforme solicitado no processo em epígrafe. .

Processo de Autorização para oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura

O processo obteve parecer satisfatório na etapa do Despacho Saneador, em 21 de agosto de 2009. Por conseguinte, foi encaminhado ao INEP para a consecução dos procedimentos de verificação *in loco* das condições de oferta do curso em questão.

A visita dos avaliadores do INEP, a qual ocorreu no período de 11 a 14 de abril de 2010, conferiu ao Curso o **Conceito de Curso igual a “4” (quatro)**, equivalente a um perfil BOM de qualidade. Os avaliadores que produziram o relatório código 62087 atribuíram os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

	DIMENSÃO	CONCEITO
1	Organização didático-pedagógica	4
2	Corpo social (docentes e tutores)	5
3	Instalações físicas	4

Quanto aos comentários realizados pelos avaliadores, merecem destaque os seguintes:

[...] A bibliografia básica e complementar bem como os mecanismos de avaliação e de autoavaliação dos estudantes nos materiais educacionais requerem melhor adequação.

[...] Destaca-se que a autoria dos materiais instrucionais pelo próprio corpo docente da IES constitui-se um diferencial na produção dos textos. Observa-se, no entanto, a necessidade de maior atenção aos mecanismos de avaliação dos materiais educacionais.

Em relação aos requisitos legais, a comissão de avaliadores apontou para o atendimento de todos.

Após a realização da avaliação *in loco* e disponibilização do relatório no sistema e-MEC, foi aberta a possibilidade de a IES e a Secretaria se manifestarem acerca do mesmo. Ambas optaram pela não impugnação do relatório em questão.

Na sequência, o processo foi encaminhado à SERES, responsável pela análise, manifestação e emissão de parecer final sobre a autorização para funcionamento do curso

pleiteado na modalidade a distância, bem como o credenciamento da IES para atuar nessa modalidade de ensino.

A SERES, por sua vez, emitiu o seguinte parecer:

[...] Dessa forma, considerando as evidências, além das informações prestadas no Despacho Saneador, constata-se que a IES atendeu suficientemente os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para oferta do curso, obtendo média desejável nos conceitos ora avaliados, inclusive no indicador recomendado durante a análise do Despacho Saneador: Relação tutores/estudantes. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatórios supracitados.

Parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Após a instrução dos processos descritos neste relatório, em 9 de setembro de 2012, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) instaurou diligência, na qual solicita à IES esclarecimentos quanto às ações de saneamento de um conjunto de itens registrados pelos avaliadores, os quais foram considerados fragilidades. A Instituição atendeu ao solicitado em 5 de outubro de 2012.

Por fim, a SERES emite o seguinte parecer final, datado de 20 de setembro de 2013:

[...] Dessa forma, considerando as evidências, além das informações prestadas no Despacho Saneador, constata-se que o Centro Universitário Central Paulista – UNICEP atendeu minimamente os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o credenciamento institucional na modalidade a distância, obtendo média desejável nos conceitos ora avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatórios supracitados.

Face ao exposto, somos de parecer favorável ao Credenciamento do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com 1 (hum) polo de apoio presencial, localizado na sede da instituição, conforme solicitado no processo em epígrafe.

[...] Por estar em consonância com os requisitos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP na modalidade a distância, com o curso superior de Pedagogia, Licenciatura, mantido pela Associação de Escolas Reunidas Ltda., com atividades de apoio presencial obrigatórias no polo citado a seguir:

(658042) Campus – São Carlos – Vila Alpes – Rua Pedro Bianchi, nº 111 – Vila Alpes, São Carlos – São Paulo.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos analisados neste relatório, o Centro Universitário Central Paulista – UNICEP demonstrou ter condições para ofertar cursos na modalidade a distância acima do referencial mínimo exigido pela legislação vigente. Ademais, a IES já possui

comprovada experiência no ensino superior, fato este que favorece a sua atuação, com qualidade, na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Destaco que os resultados do Índice Geral de Cursos – IGC da Instituição nos últimos três anos foram iguais a 4 (quatro), conforme observado no quadro apresentado neste relatório.

Por fim, considerando que o presente processo foi devidamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Central Paulista – UNICEP, localizado na Rua Pedro Bianchi, nº 111, Bairro Vila Alpes, no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, mantido pela Associação de Escolas Reunidas Ltda. – ASSER, sediada na Rua Raimundo Correa, nº 1.480, Bairro Vila Alpes, no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, com 450 (quatrocentas e cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente